



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	ENCAMINHADA NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 188 DO REGIMENTO INTERNO	INDICAÇÃO	Nº 735/15
	16 SET. 2015 <i>[Assinatura]</i> Secretário Legislativo Ato nº 005/2012/SRH/CAB-PALE		
Autor: DEPUTADO CLEITON ROQUE			
Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de encaminhar a esta Casa de Leis Projeto de Lei nos termos do Ante Projeto de Lei em anexo. O Parlamentar que o presente subscreve, nos termos regimentais, indica ao Senhor Governador do Estado de Rondônia, a necessidade de encaminhar a esta Casa de Leis Projeto de Lei nos termos do Ante Projeto de Lei em anexo. Plenário das Deliberações, 02 de setembro de 2015. CLEITON ROQUE Deputado Estadual - PSB JUSTIFICATIVA Senhor Presidente, Nobres Parlamentares. A Constituição Federal, por meio do artigo 215, determina que o Estado proteja as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. A efetivação de direitos de cidadania para povos indígenas pressupõe o reconhecimento de sua autonomia, enquanto coletividades diferenciadas. Assim a participação indígena na construção de políticas públicas diferencia-se de outros grupos sociais à medida que é representativa de coletividades com especificidades que as distinguem da sociedade nacional. O objetivo de instituir a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas é garantir o pleno exercício dos direitos sociais, respeitando e valorizando a diversidade cultural nos segmentos de saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção a maternidade e a infância, meio ambiente e demais direitos contemplados pela legislação brasileira. Assim sendo, submeto a apreciação de Vossas Excelências nobres deputados e Poder Executivo Estadual o Ante Projeto em anexo.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ante Projeto:

Institui a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que confere o artigo 65, da Constituição do Estado de Rondônia:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas, na forma desta lei.

Parágrafo Único- Esta política garante o pleno exercício dos direitos sociais, respeitando e valorizando a diversidade cultural nos segmentos de saúde, educação, trabalho, moradia, lazer, segurança, proteção a maternidade e a infância, meio ambiente e demais direitos contemplados pela legislação brasileira ou mesmo normas internacionais a que tenha aderido a República Federativa do Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

I - Povos Indígenas: inclusive os em processo de reconhecimento, e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução física, cultural, linguística, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Indígenas: independente de sua demarcação, são os espaços necessários à reprodução física, cultural, social e econômica dos povos Indígenas, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado o que dispõem o art. 231 da Constituição Federal e a Convenção 169 da OIT e demais regulamentações; e

III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 3º As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas deverá ocorrer, em consonância com o PNGATI, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, observando-se os seguintes princípios:

I - o reconhecimento, a valorização e o respeito à diversidade socioambiental e cultural dos povos Indígenas, levando-se em conta, dentre outros aspectos, os recortes de etnia, raça, gênero, idade, religiosidade, ancestralidade, orientação sexual e atividades laborais, entre outros, bem como a relação desses em cada povo, de modo a não desrespeitar, negligenciar as diferenças dos mesmos grupos ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

II - O pleno e efetivo exercício da cidadania pelos povos indígenas deverá ser incessantemente buscado pelas instituições e órgãos estaduais

III - a segurança alimentar e nutricional como direito dos povos Indígenas ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que seja ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentável;

IV - o acesso em linguagem acessível à informação e ao conhecimento dos documentos produzidos e utilizados no âmbito da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável dos Povos Indígenas e mesmo em quaisquer outros documentos que possam interferir, direta ou indiretamente, na vida da comunidade tradicional;

V - o desenvolvimento sustentável como promoção dos direitos sociais dos povos indígenas nas gerações atuais e futuras, respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

VI - a pluralidade socioambiental, econômica e cultural dos povos indígenas dos que interagem nos diferentes biomas e ecossistemas, sejam em áreas rurais ou urbanas;

VII - a promoção da descentralização e transversalidade das ações e da ampla participação dos Povos Indígenas e organizações na elaboração, monitoramento e execução desta Política, a ser implementada pelas instâncias governamentais;

VIII - o reconhecimento e a consolidação dos direitos dos povos indígenas;

IX - a articulação com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos Povos Indígenas nas diferentes esferas de governo;

X - a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos Indígenas nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses;

XI - a articulação e integração com o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XII - a contribuição para a formação de uma sensibilização coletiva por parte dos órgãos públicos sobre a importância dos direitos humanos, econômicos, sociais, culturais, ambientais e do controle social para a garantia dos direitos dos povos Indígenas;

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

XIII - a erradicação de todas as formas de discriminação, incluindo o combate à intolerância religiosa; e

XIV - a preservação dos direitos culturais, o exercício de práticas comunitárias, a memória cultural e étnica.

Art. 4º A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas tem como principais objetivos promover o desenvolvimento sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade étnica, suas formas de organização e suas instituições.

Art. 5º São objetivos específicos da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas:

I - garantir aos povos indígenas seus territórios e o acesso aos recursos naturais, que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - solucionar os conflitos gerados pela criação de Unidades de Conservação sobrepostas a Terras Indígenas e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, no entorno dos territórios indígenas;

III - implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos indígenas;

IV - garantir aos povos Indígenas as compensações pelos impactos diretos ou indiretos provocados pela implantação de projetos, obras e empreendimentos;

V - garantir e valorizar, em âmbito estadual, as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio dos povos Indígenas, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto nos não formais;

VI - garantir aos povos indígenas o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VII - criar e implementar, uma política pública estadual de saúde voltada aos povos indígenas visando garantir o acesso aos serviços de saúde de qualidade e adequados às suas características socioculturais, suas necessidades e demandas, com ênfase nas concepções e práticas da medicina tradicional;

VIII - garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos Indígenas nas instâncias de controle social;

IX - garantir, nos programas e ações de inclusão social do estado, recortes diferenciados voltados especificamente para os povos indígenas;

X - implementar e fortalecer programas e ações voltados às relações de gênero nos povos indígenas, criando mecanismos que assegurem a participação feminina nas

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ações governamentais, reconhecendo a importância histórica das mulheres e sua liderança étnica e social, bem como respeitando as especificidades de cada Povo;

XI - garantir aos povos indígenas o acesso e a gestão facilitados aos recursos financeiros provenientes dos diferentes órgãos de governo;

XII - assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos concernentes aos povos indígenas, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade;

XIII - reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos indígenas sobre os seus conhecimentos, práticas, usos e costumes tradicionais;

XIV - apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais indígenas de organização e representação locais,

XV - apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos indígenas, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais Indígenas; e

XVI - Garantir o apoio técnico operacional nas instalações/operações das atividades sustentáveis entre os entes federados (União, Estado e Municípios) em âmbito estadual nas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental com recortes diferenciados voltados aos povos indígenas;

Parágrafo único: Os objetivos aqui delineados não excluem quaisquer outros que estejam em conformidade com esta lei e que busquem de alguma forma o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos sociais dos povos indígenas.

Art. 6º São instrumentos de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas:

I - os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas;

II - a Comissão Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas, que será instituída por Decreto específico, devendo sua composição ser paritária entre governo e representantes indicados pelos Povos Indígenas e organizações de assessoria, sendo definida também no decreto específico;

III - os fóruns regionais e locais, cuja implementação e regulamentação ocorrerá com a participação dos povos indígenas;

IV - o Plano Plurianual com a participação dos povos indígenas; e

V - A Coordenadoria Estadual dos Povos Indígenas de Rondônia.

Art. 7º Os Planos de Gestão Territorial e Ambiental Sustentável dos Povos Indígenas têm por objetivo fundamentar e orientar a implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas com o fim de implementar, nos diferentes setores do Governo Estadual, os princípios e os objetivos estabelecidos por esta Política:

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

I - os Planos de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas serão estabelecidos com base em parâmetros ambientais, locais, regionais, temáticos, étnico-socio-culturais e serão elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais, povos indígenas e participação de todas as entidades que atuem em Terras Indígenas; e

II - a elaboração e implementação deverão obedecer o que diz no PNGATI.

Art. 8º A Coordenadoria Estadual dos Povos Indígenas de Rondônia - COPIR fomentará, junto aos povos indígenas e Governo Estadual, a criação da Secretaria Estadual dos Povos Indígenas e deverá, no âmbito de suas competências e no prazo máximo de 90 (noventa) dias:

I – realizar fóruns regionais e locais que subsidiarão o conhecimento da legislação da Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável e Promoção dos Direitos Sociais dos Povos Indígenas da Secretaria Estadual dos Povos Indígenas – SEPIND;

II - realizar o etnozoneamento do Estado de Rondônia; e

III - propor um Programa Multi-setorial destinado à implementação do Plano Estadual no âmbito do Plano Plurianual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 03 de setembro de 2015.

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

